



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 282924/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSULTRE-CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1528/23

Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO, para ministrar o curso in company "Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)".

A diretoria administrativa Através do despacho 98/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O projeto básico está na peça 03.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 03.

A notória especialização está demonstrada na peça 03, fls. 03, 04 e 05.

A justificativa do preço está na peça 03, fl. 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

A declaração de justificativa para instrução do processo, realizado pela empresa na peça 06.

O esclarecimento de correção da data do evento na peça 07.

A Diretoria de Finanças através da informação 248/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000021 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 295272/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes.

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA e a Escola De Gestão Pública-EGP instruíram adequadamente o processo, anexando atestado capacidade técnica em nome da empresa referente ao serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 98/23-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte².

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO, para ministrar o curso in company "Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)", com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais).

As certidões que vencerem ao longo da tramitação sejam renovadas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)